

















Acórdão n.º 06 - 2018/2019

N.º Processo: 06/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 28 de Outubro de 2018 - Hora: 16:00 - Local: Senhora da Hora, MATOSINHOS

Clubes:

• Visitado: Clube Naval Povoense (CNPO)

• Visitante: Associação Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo Gondomar (ADDEG)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

- 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:
 - a) Acta do jogo;
- **b)** Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e André Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:
- "Uma das balizas da partida estava partida no seu suporte. Não existiam balizas de substituição. O jogo decorreu com uma das balizas partida.

A equipa do Gondomar Cultural foi advertida com cartão amarelo.

O jogador de gorro azul n.º 10, Guilherme Sousa, foi excluído da partida definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador golpeou a parte de trás da cabeça de um adversário com o cotovelo, quando partia para o ataque. Foi mostrado cartão vermelho. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13.

Foi mostrado cartão amarelo à equipa do CNPO".







































- **2.** Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- **3.** O relatório de arbitragem refere que no presente jogo de polo aquático ambas as equipas (CNPO e ADDEG) foram advertidas com cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreram tais amostragens, sendo que, por ausência de descrição das razões, ainda que não factuais, que determinaram à censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares, pelo que, sem mais considerações e nesta parte, decide-se arquivar os autos.
- 4. O relatório de arbitragem refere, também, que "*Uma das balizas da partida estava partida no seu* suporte" e que "*não existiam balizas de substituição.*"
- 4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece "Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado, designadamente com as balizas, bolas, (...) com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) minutos em relação à hora fixada para o início do jogo", sendo que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo" e que "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que" não apresente as balizas ou não apresente as mesmas em corretas condições de utilização. (Artigo 18.º n.ºs 1, 3 e 5)
- **4.2** Do relatório de arbitragem, diga-se, à semelhança do ocorrido no jogo disputado na mesma piscina, duas horas antes do jogo dos autos, entre as equipas do CDUP e do Fluvial "B", para a mesma competição, não resulta que o facto de uma das balizas se apresentar "partida no seu suporte" tenha colocado em causa a realização do jogo ou tenha perturbado o decurso do mesmo, ou, sequer, não obstante a inexistência de "balizas de substituição", que a referida baliza "partida no seu suporte" não reunisse as condições mínimas para a sua utilização no jogo em apreço.
- **4.3** Nem o relatório de arbitragem relata que a mencionada baliza não se encontrava "solidamente montada", como impõe a Regra Fina/Len WP.2.1.







































- **4.4** Pelo que, decide-se, nesta parte, arquivar os autos, alertando-se, contudo, os clubes visitados para a obrigação regulamentar de apresentarem o campo de jogo em correctas condições de utilização, e para o que aqui releva, as equipas de utilizam a Piscina da Senhora da Hora, em Matosinhos, como equipas visitadas.
- **5.** O relatório dos árbitros relata, também, que o jogador da equipa do Gondomar, Guilherme Sousa, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20 segundos, tendolhe sido exibido o cartão vermelho, uma vez que, quando partia para uma jogada de ataque, "golpeou a parte de trás da cabeça de um adversário com o cotovelo".
- **5.1** É inequívoco que o jogador do Gondomar, Guilherme Sousa, agrediu, intencionalmente, de modo livre e consciente, o seu adversário golpeando-o na parte da trás da cabeça com o seu cotovelo, praticando, assim, um acto designado de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.
- **5.2** A verdade é que, apesar do entendimento do Conselho de Disciplina que o comportamento do jogador Guilherme Sousa deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura disciplinar ao jogador em apreço sob os auspícios daquela norma.
- 5.3 Com efeito, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o presente relatório de arbitragem não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do Gondomar, Guilherme Sousa, sem substituição, o que impede, como se disse, o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento daquele jogador, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar "Brutalidade", porquanto, o n.º 2 daquela norma dispõe que "So pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.







































- **5.4** Pelo exposto, e porque a conduta do jogador Guilherme Sousa deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar o comportamento em análise nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar "Má conduta", punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **5.5.** Ora, o jogador do Gondomar, Guilherme Sousa, ao golpear, com o cotovelo, a parte de trás da cabeça de um adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre a experiência comum, perigo para a integridade física do seu adversário, não obstante, somos levados a supor, a menor gravidade das suas consequências ou, caso contrário, os árbitros teriam feito constar as mesmas do relatório de arbitragem.
- 5.6 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao jogador da equipa ADDEG, Guilherme Sousa.
- 6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:
 - Arquivar a amostragem dos cartões amarelos às equipas do Clube Naval Povoense (CNPO) e da Associação de Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo de Gondomar (ADDEG).
 - Arquivar os autos na parte em que se refere que uma das balizas do campo de jogo se encontrava "partida no seu suporte".
 - Condenar o jogador da Associação de Desenvolvimento Desportivo,
 Cultural e Educativo de Gondomar (ADDEG), GUILHERME SOUSA, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Outubro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.









































Tiago Azenha (Presidente)

Miguel Beça

(Vice-presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vogal)





















